



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

n.º 25/ZAM/2006

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província da Zambézia, Carvalho Muária, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concedente e a Madeiras da Zambézia, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, Tel. 82 5027800, representado pelo senhor José Francisco Torrão Ferreira, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário.

É celebrado o presente contrato de Concessão Florestal, ao abrigo das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente concede ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 30.000 ha, conforme Mapa de Delimitação (Anexo I) que é parte integrante do presente contrato, situado em Murrua e Mulela, postos administrativos de Mulevala e Mulela, distritos de Ilé e Pebane, província da Zambézia.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

CLÁUSULA 3.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com Plano de Maneio aprovado (Anexo II) o concessionário está autorizado a proceder,

nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores " porta sementes bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico".

CLÁUSULA 4.ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, correspondendo a 30 000 ha, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O não pagamento da taxa nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionário ao pagamento dos juros de mora nos termos da lei.

CLÁUSULA 5.ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 6.ª

Terrenos

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 7.ª

Instalações

O concessionário deverá, num prazo não superior a cento e oitenta dias, contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma

exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o Plano de Maneio aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento na área concedida, conforme Projecto Industrial (Anexo III); que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 8.^a

Terceiros e comunidades locais

O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão.

CLÁUSULA 9.^a

Delimitação

1. Área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de dois anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do Concessionário

Contrato de concessão florestal n.º

Data da autorização

Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 10.^a

Início da exploração

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração.

CLÁUSULA 11.^a

Fiscalização

O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

CLÁUSULA 12.^a

Informação

O concessionário enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

CLÁUSULA 13.^a

Responsabilidade

O concessionário e responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 14.^a

Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão.

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutro caso deverá comunicar o respectivo, despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 15.^a

Transmissão

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

CLÁUSULA 16.^a

Rescisão

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
- c) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a dois anos;
- e) Falência do concessionário.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 17.^a

Publicação

O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no Boletim da República.

CLÁUSULA 18.^a

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 19.^a**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA 20.^a**Legislação aplicável**

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e

faunística, pelo seu Regulamento e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em duplicado, com as testemunhas.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Governador da Província, *Ilegível*. — O Representante da Empresa, *Ilegível*. — As Testemunhas, *Ilegíveis*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

M-IT Moçambique Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o número 100012928 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M-IT Moçambique Tecnologias de Informação, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de M-IT Moçambique Tecnologias de Informação, Limitada. A sua sede fica situada na Avenida Armando Tivane, número trezentos e setenta e três, no décimo quarto andar esquerdo, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e seu início conta-se a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto é o exercício de prestação de serviços na área de informática, consultoria, importação e exportação de material informático, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria desde que para tal esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo de dez mil meticais para cada sócio, respectivamente, Siddharth Vinayak Radia e Thomas Harald Kroner.

ARTIGO QUINTO

Os sócios gerentes poderão nomear um gerente ou delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade através de uma procuração a passar por tal fim.

Um) Para que à sociedade fique obrigada, bastará a assinatura de um dos sócios.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, abonações e letra de favor.

Três) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada uma assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte sem o consentimento da sociedade que terá sempre o direito de opção.

ARTIGO SÉTIMO

Se algum dos sócios pretende vender a sua quota oferecê-la-à primeiro à sociedade e se esta a não quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado o balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados deduzidos cinco por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias salvo os casos omissos que a lei exija outra forma de comunicação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da legislação em vigor.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

I.P.S. – International Procurement e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de mil

novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas doze a vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Guilherme Luís dos Santos, foi constituída entre Eduardo Abrão Nhamoneque e José Manuel Fernandes Capelão uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É criada, nos termos da lei e dos presentes estatutos, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de I.P.S. – International Procurement e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do mesmo nome, podendo, mediante deliberação do conselho da gerência, abrir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer forma de representação, bem como escritório e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da actividade, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode encerrar quaisquer sucursais, agências ou outras formas de representação social bem como transferir a sede e ou o estabelecimento principal para qualquer outra localidade do território nacional e no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objectivo principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, acessoria, consultoria, gestão e intermediação quer comercial ou industrial, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação bem como a exploração de armazéns, fianças, agenciamento, comissões e consignações, representação comercial de marcas e patentes, de sociedades ou grupos de sociedades nacionais ou estrangeiras;
- b) A sociedade compreenderá, também, o exercício de outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das já indicadas, desde que os sócios acordem nesse sentido, podendo, ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá participar no capital de outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer cargos sociais, ou ainda associar a terceiros entidades por qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cinquenta milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais de cinquenta por cento cada.

Dois) As quotas referidas no número um deste artigo foram subscritas tal como se segue:

- a) A primeira no valor de vinte e cinco milhões de meticais, pelo sócio Eduardo Abrão Nhamoneque;
- b) A segunda no valor de vinte e cinco milhões de meticais, pelo sócio José Manuel Fernandes Capelão.

Três) O capital social, realizado em cinquenta por cento em dinheiro, poderá ser alterado mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os aumentos ou reduções de capital serão rateados entre os sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Cinco) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Seis) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Sete) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o nome do proposto adquirinte o preço ajustado e demais condições da cessão.

Oito) À sociedade reserva-se o direito de preferência na cessão de quotas nos mesmos termos e condições. A sociedade tem o direito de adquirir tais quotas no prazo de trinta dias após a recepção da notificação. Se tal direito não for exercido, as quotas poderão ser alienadas no comprador proposto nas condições e preços estipulados.

Nove) É Nula qualquer divisão, cessão, operação ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota deliberada nos termos dos parágrafos segundo e terceiro do artigo trigésimo nono da lei das sociedades por quotas, no caso de insolvência do sócio titular, arresto, arrolamento ou penhora da quota.

Dois) A amortização referida no número anterior será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzido dos seus débitos particulares o qual será pago em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar os suprimentos que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldo nas contas particulares dos sócios, mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando em assembleia geral hajam sido reconhecidos expressamente como tal.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, devem conter assinatura de dois sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e fiscalização da sociedade

SECÇÃO I

Da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, balanço e

as contas do exercício económico, bem assim para deliberar sobre a aplicação a dar aos resultados apurados.

Dois) A assembleia geral poderá ainda deliberar sobre quais assuntos da sua competência que constem da ordem de trabalhos da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa quer do presidente quer de qualquer dos sócios ou gerência da sociedade.

Dois) A iniciativa ou pedido de reunião em assembleia geral extraordinária será apresentada por escrito, à sociedade, propondo-se os motivos que o determinam e a respectiva agenda.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral é presidida por cada um dos sócios rotativamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral é convocada pelo presidente da assembleia geral por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue ao sócio mediante certificado de recepção com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação, ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dependem especialmente da deliberação dos sócios, em assembleia geral, entre outros, os seguintes actos:

- a) A aprovação de políticas gerais e das linhas fundamentais de actuação que orientam a sociedade;
- b) A nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência, directores, consultores e empregados mandatados para determinados actos;
- c) A chamada e reembolso de prestações suplementares;
- d) A divisão, amortização, alienação, cessão e oneração de quotas próprias;
- e) A propositura e a desistência de acções contra os gerentes ou qualquer sócio e a representação da sociedade nas acções contra aqueles;
- f) A fusão, cisão, transformação bem como a alteração do objecto social e a dissolução da sociedade;

- g) A alteração dos estatutos da sociedade;
h) A alienação ou oneração de bens imóveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As deliberações das assembleias gerais tomadas contra preceitos da lei ou dos estatutos tornam a responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles sócios que expressamente tenham subscrito tais deliberações.

SECÇÃO II

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência, composto pelos sócios e um membro designado em assembleia geral por consenso dos sócios presentes ou representando como gerentes, pessoas colectivas, as quais serão representadas de acordo com o estabelecido no artigo vigésimo.

Três) Os sócios designados para administração da sociedade serão dispensados de caução e serão remunerados em conformidades com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao conselho de gerência da sociedade, além das atribuições da leis dos presentes estatutos:

- a) Gerir a sociedade e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou obrigar os bens e direitos de carácter móvel e imóvel, sempre que tal seja reportado conveniente aos interesses sociais;
- d) Propor a assembleia geral a nomeação e exoneração dos directores, consultores e quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- e) Propor a assembleia geral o sistema de remuneração e de regalias para dirigentes e trabalhadores da sociedade;
- f) Deliberar sobre as participações financeiras e os investimentos da sociedade, que devem conformar-se com as directivas definidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de gerência respondem perante a sociedade pelos danos que

a ela causarem e que resultarem dos actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) Em caso algum, os membros do conselho de gerência, delegados ou mandatários da sociedade poderão obrigá-la em actos e contratos estranhos aos negócios sociais e conceder seja a quem for quaisquer garantias tais como letras de favor, fianças, avales ou outros procedimentos similares.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário do interesse da sociedade, e ou por norma mensalmente, sob convocação do seu presidente ou de quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação do conselho de gerência será feita com antecedência mínima de dez dias por telex, telegrama ou carta registada salvo se for possível reunir a totalidade dos membros num período curto, podendo ser reduzido o período de aviso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que for julgado conveniente, reunir em qualquer outro local.

Quatro) As decisões do conselho de gerência deverão constar do livro de actas próprio e serão tomadas por consenso.

Cinco) O membro do conselho de gerência, temporariamente impedido de comparecer as reuniões, poderá fazer-se representar outro membro mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os membros do conselho de gerência poderão delegar entre si todos ou parte dos poderes e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Dois) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes sempre a respectiva procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A gestão diária é conferida a um sócio gerente designado pelos sócios em assembleia geral que determinará as suas funções e a qual prestará contas das suas actividades.

Dois) O sócio gerente, gestor da sociedade, será proposto pelo conselho da gerência devendo ser escolhido entre os seus membros.

Três) Compete ao sócio gerente organizar os serviços técnicos da sociedade propondo ao conselho de gerência a criação de estruturas horizontais e verticais.

Quatro) A escolha e proposta dos directores executivos é da competência do sócio gerente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura conjunta de um membro do conselho de gerência e de um mandatário com poderes de gerência;
- c) Pela única assinatura de um membro do conselho de gerência a que tenham sido conferidos poderes;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos responsáveis executivos na esfera das respectivas atribuições ou por qualquer empregado expressamente autorizado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A fiscalização da sociedade incumbe a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente far-se-á um balanço das contas das sociedades com data de trinta e um de Dezembro, o qual será submetido a assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos de cada exercício que não sejam necessários para colerir prejuízos transitados ou formas de reconstituir reservas impostas, por lei, terão o destino e aplicação que forem deliberados pela assembleia geral que procede outras limitações que não sejam as emergentes de disposições legais imperativas, podendo afectar esses lucros em todo ou em parte, a constituição e reforço de reservas ou prossecução de quaisquer outros interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, qualquer sócio terá preferência na aquisição das instalações e equipamento existentes no território nacional, pelo valor que vier a ser acordado em assembleia geral, ou no caso de não haver dissolução, por decisão do tribunal arbitral, segundo as regras estabelecidas no Código do Processo Civil, ficando desde já estipulado, para a acção ou fora da cidade de Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve por extinção de qualquer sócio, continuando com os

representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Em tudo o que não estiver especialmente regulado nos presentes estatutos regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de mil novecentos e noventa e seis. — O Ajudante D Principal, *Guilherme Francisco Sigumundo Chemane*.

I.P.S. – International Procurement e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio José Manuel Fernandes Capelão, cede a totalidade da sua quota ao sócio Eduardo Abrão Nhamoneque e, este por sua vez, dividiu a mesma quota em três novas quotas, sendo uma com o valor nominal de trinta mil meticais, que reserva para si, uma de quinze mil meticais que cede à sócia Benedita Angélica António Manguete e outra com valor nominal de cinco mil meticais ao sócio Nélio Ivo Eduardo Cuamba, e que por consequência é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo Abrão Nhamoneque;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente à sócia Benedita Angélica António Manguete;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nélio Ivo Eduardo Cuamba.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozcroc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa e seis a folhas duzentas e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre AAA Entreprise, Limitada e Schoeman Holding Moçambique, Limitada foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozcroc, Limitada, com sede nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozcroc, Limitada e tem a sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade.

ARTIGO SEGUNDO

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto social é cultura de crocodilo e a engenharia do seu desenvolvimento, comercialização e processamento dos seus derivados, agro-pecuária, turismo, pesca semi industrial e desportiva, comércio a grosso e a retalho, prestação de serviços, importação e exportação, podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais para cada.

ARTIGO QUINTO

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa que pretende ceder, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão de quotas, mas querendo o exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos Itens um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-lo a quem entender, nas condições em que se oferece a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado ao direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao artigo quinto deste estatuto.

Dois) O preço da amortização, aumentando ou diminuindo no saldo da conta particular do sócio na sociedade, conforme negativo ou positivo.

ARTIGO SÉTIMO

Não há afetação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente incumbe a todos os sócios que ficam nomeados gerentes sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos sócios administradores

que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração);

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve em casos previstos pela lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo a partilha dos seus bens sociais de acordo com o que foi deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de algum dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indevisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

MOZSIG - Sociedade de Tecnologia de Informação Geográfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100014602 uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MOZSIG – Sociedade de Tecnologia de Informação Geográfica, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade denomina-se MOZSIG – Sociedade de Tecnologias de Informação Geográfica, Limitada e rege-se pelos presentes estatutos, aplicando-se aos casos omissos, a lei das sociedades por quotas e a demais legislação em vigor.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua de Bagamoio número cento e cinquenta e nove traço primeiro andar – direito, cidade da Matola, e mediante a deliberação do conselho de gerência poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional, bem como abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação comercial no interior ou exterior de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de assessoria e assistência técnica especializada na área de sistemas de informação geográfica no seu âmbito mais amplo, abrangendo designadamente as áreas de:

- Sensoramento remoto e processamento de imagens que inclui a entrada de dados (geocodificação) e análise para as áreas de agricultura, infra-estruturas de transporte, águas, electricidade e planeamento urbano e outras áreas afins de engenharia;
- Prestação de serviços de mapeamento e conversão de mapas, georeferenciação e gestão de dados;
- Serviços de programação que inclui provisão de programas de SIG, integração de dados associados a locais (mapas) tais como dados demográficos, económicos, agrícolas e infra-estruturas;
- Estudos, assistência técnica, concepção e aplicação de ferramentas de gestão, treinamento e formação, recolha de dados geográficos e a si relacionados, planeamento, promoção, lançamento, coor-denação e acompanhamento da implementação e execução de estudos e projectos de desenvolvimento;

e) Concepção e gestão de base de dados de informação geográfica e a si relacionada, provisão de treinamento *online* e no local.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades complementares a principal.

Três) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá, obtidas as necessárias autorizações, dedicar-se à outras actividades bem como associar-se por qualquer forma legalmente permitida

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, obtidas as necessárias autorizações, participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas iguais, repartidas pelos seguintes sócios: Zefanias Fernando Chitsungo, Raul Diogo Cumba e Manuel Machava.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral por proposta do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro recaído a obrigação, em igualdade de circunstâncias, sobre todos os sócios. Os suprimentos vencerão juros à taxa que for fixada pela assembleia geral e cada prestação será reembolsada no prazo máximo de dois anos.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferência na aquisição da quota os sócios individualmente e se mais do que um pretender será dividida em proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Três) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da data de recepção pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação do sócio cedente.

Quatro) A cessão parcial ou total da quota sem consentimento da sociedade ou sem que tenha sido permitido o exercício do direito

de preferência é absolutamente nula, ficando a sociedade, nesse caso, autorizada a excluir o sócio faltoso pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de exclusão

Um) A sociedade poderá excluir qualquer sócio se verificar:

- a) Incumprimento da obrigação de suprimento;
- b) Violação do disposto no artigo décimo sétimo destes estatutos;
- c) Violação séria de qualquer obrigação estatutária;
- d) Destituição do sócio por justa causa das funções de administração ou direcção geral;
- e) Nos casos previstos nas sociedades por quotas e nestes estatutos.

Dois) A contrapartida a pagar pela quota do sócio excluído será proporcionalmente correspondente ao valor líquido do balanço acrescido da média dos resultados obtidos no máximo, nos três anos anteriores. O pagamento da contrapartida far-se-á em quatro prestações iguais, semestrais e sucessivas a contar da data da deliberação.

Três) A quota do sócio excluído figurará como tal no balanço, podendo porém os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital ou o aumento das restantes quotas ou ainda a criação de uma quota para alienação.

ARTIGO OITAVO

Direitos de reservas

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da reserva quando:

- a) Forem exigidos suprimentos contra o seu voto.
- b) Ficar vencido nas deliberações tomadas sob a modificação destes estatutos ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Dois) O preço da amortização da quota do sócio exonerado será circulado e satisfeito nos termos do estabelecido número dois do artigo sétimo e a quota ficará sujeita ao regime fixado no número três do mesmo artigo.

ARTIGO NONO

Amortização da quota

Um) É permitida a amortização da quota quando:

- a) O seu titular o consentir;
- b) Se verificar falência ou insolvência do sócio;
- c) A quota for arrestada, arrolada ou penhorada ou quando, por qualquer

motivo, ficar sujeita a providência judicial ou legal de qualquer natureza.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor e nas condições fixadas no número dois do artigo sétimo e a quota terá o destino estabelecido no número três do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão das quotas da sociedade

As quotas da presente sociedade estão repartidas em um terço do total para cada um dos três sócios a seguir indicados: Raul Diogo Cuamba, Manuel Machava e Zefanias Fernando Chitsungo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros três meses após o exercício anterior, para apreciação, aprovação, correcção e rejeição do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada. reunir-se-á ainda, ordinariamente para a designação dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia reunir-se-á por iniciativa de qualquer dos sócios ou do conselho de gerência e será convocada pelo director geral por escrito com antecedência mínima de vinte dias do calendário relativamente à data da sua realização, salvo quando a lei exigir outras formalidades.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar.

Quatro) São válidas, independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade, em reunião na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso, a respectiva acta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de gerência

Um) A Sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por dois membros designados pela assembleia geral por um período de dois anos renováveis.

Dois) Assembleia geral, na qual forem designados os gerentes fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensa-la-à.

Três) Os membros do conselho de gerência elegerão anualmente um de entre eles para desempenhar as funções de presidente do órgão.

Quatro) O presidente além do seu voto como membro, do conselho de gerência terá também o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Dois) a convocação será feita por escrito com uma antecedência mínima de dez dias, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem qualquer formalidades. A convocatória deverá indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião e será acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando for esse caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede, todavia, sempre que o presidente o entenda necessário, poderá reunir-se noutro local mediante carta do Presidente dirigida a todos os membros.

Quatro) O presidente, quando impedido de comparecer à reunião, poder-se-á fazer representar por outro sócio gerente

Cinco) O conselho de gerência só poderá deliberar se estiver presente a maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, caberão ao conselho de gerência, que para o efeito é dotado dos mais amplos poderes legalmente consentidos, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que reservem ao exercício da assembleia geral.

Dois) Especificamente competirá ainda ao conselho de gerência:

- a) Garantir a execução do plano estratégico anual traçado pela assembleia geral;
- b) Nomear o director geral, fixando com vigor, as competências e poderes que deverão constar nas respectivas procurações.
- c) Delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Director-geral

Um) A gestão diária da Sociedade é confiada a um director-geral.

Dois) Caberá ao conselho de gerência, a designação do director geral, bem como a definição das respectivas competências e a cessão das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura da maioria dos sócio gerentes nos termos da delegação, ou de um sócio gerente em conjunto com mais procuradores, nos termos da procuração;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do referido mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio gerente, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Ninguém poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações sob pena de revogação do mandato e indemnização por perda e danos à sociedade. Em todo caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade caberá a um conselho fiscal, quando exista, composto por três membros designados pela assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho fiscal é de dois anos renováveis.

Três) Sem prejuízo das atribuições dos membros do conselho fiscal, as contas anuais da sociedade serão verificadas e certificadas por auditor independente, nomeado por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das considerações finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dever de colaboração e conflitos

Um) O sócio, pessoa singular obriga-se, independentemente de ser ou não membro do conselho de gerência, a colaborar com a sociedade de forma activa, dedicando-lhe a actividade necessária para a desenvolver plenamente de acordo com os objectivos definidos.

Dois) o mesmo sócio obriga-se ainda, caso se encontre em qualquer momento e por quaisquer razões em situação de conflito de interesses com a sociedade, a fazer cessar tal situação no prazo máximo de três meses a contar do seu início, ou da data da presente escritura, se já existente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Representação dos sócios pessoas colectivas

Os sócios que tenham natureza de pessoa colectiva, serão representados em assembleia geral, conselho de gerência, conselho fiscal e nos demais actos da sociedade por um delegado especial credenciado para o efeito, por uma simples carta.

ARTIGO VIGÉSIMO

Continuidade da sociedade

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio pessoa singular, devendo proceder-se:

- a) A concessão do exercício dos direitos e deveres sociais do sócio falecido ou interdito aos seus herdeiros ou representantes seus, devendo designar um que os represente na sociedade; ou
- b) A amortização da quota deste, verificando-se aquelas circunstâncias, pagando o respectivo valor, calculado e pago nos termos do artigo sétimo, numero dois, destes estatutos aos respectivos herdeiros, mediante entrega do valor a quem legalmente os represente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários a criação dos seguintes fundos:

- a) Da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo conselho de gerência que estiver em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios na proporção das quotas e depois de pagos os credores.

Maputo, dois de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

ECP Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o nº 100014467 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ECP Consultores, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A ECP Consultores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação quer no território nacional quer no estrangeiro, sempre que se justifique, desde que observada a lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de formação, consultoria e assessoria nas áreas de:
 - Recursos humanos;
 - Liderança;
 - Motivação;
 - Secretariado;
 - Protocolo;
 - Organização de eventos;
 - Gestão de projectos;
 - HIV/SIDA e Nutrição;

Agenciamento e representação de outras sociedades ou grupos que se dedicam às mesmas actividades:

- b) Concepção, implementação, monitorização e avaliação de políticas de recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto de negócio.

Três) A sociedade terá ainda por objecto qualquer outra actividade que os sócios deliberem em assembleia geral e para qual venham obter licença por lei.

Quatro) A sociedade poderá ainda entrar em sociedades com terceiras pessoas, adquirir ou estabelecer participações financeiras noutras sociedades desde que para tal tenha o consentimento dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Clemente;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Atanásio Viegas;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Solomone Manyike;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Sanjane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observará a formalidade aplicável estabelecida por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Um) A cessão das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade, esta dependerá do consentimento desta à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito esse, que se não for por ela exercido será preferencialmente pelos sócios fundadores e individualmente.

Dois) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapacitado que deverão constar no processo deste, os quais nomearão entre si quem a todos represente na sociedade.

Três) O sócio que desejar ceder a sua quota deve comunicar à administração, mediante carta registada, em que identifica os adquirentes.

Quatro) A gerência deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no número um deste artigo.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da amortização das quotas

ARTIGO NONO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, à sociedade, em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, fica reservado o direito de amortizar as quotas do sócio no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assume sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Nos casos previstos no número um, a amortização será efectuada pelo valor que resultar do último balanço aprovado.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e de reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do capital.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e, as suas deliberações, quando tomadas legalmente, vinculam a gerência. A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio da carta

registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida a vinte dias, para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada:

- a) Admissão de novos sócios por virtude de aumento do capital;
- b) Criação de reserva;
- c) Dissolução da sociedade.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação cujo conteúdo deve ser claramente explicitado.

CAPÍTULO V

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente serão confiadas a um sócio gerente, por deliberação desta, em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Ao gerente nomeado serão conferidos os poderes necessários para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, incluindo os direitos das assinaturas bancárias.

Três) É vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

Quatro) O gerente e sócios poderão delegar por procuração todos ou parte das suas competências a qualquer trabalhador do quadro pessoal da sociedade ou pessoas estranhas a mesma depois do consentimento dos sócios.

CAPÍTULO VI

Da aplicação e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de um mês a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com

referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidas à aprovação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO VII

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por acordo dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários e concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Samaraga Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e cinco, exarada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e seis traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado, do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Samaraga Comercial, Limitada adiante designada por sociedade é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e contando-se a sua existência a partir da data de escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Irmãos Roby, número duzentos trinta e quatro, rés-do-chão, podendo abrir sucursais filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação comercial legalmente prevista, tanto em Moçambique como no estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Constitui objecto da sociedade:

Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos

alimentares e não alimentares; extracção de minerais (ouro e pedras preciosas) e sua comercialização; construção civil, reabilitação de edifícios, manutenção geral de móveis e imóveis, electricidade doméstica e industrial, refrigeração, canalização, prestação de serviços, comissões, consignações e representações comerciais; consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, marketing e procurment, desalfandegamento de mercadorias, imobiliária e turismo; aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial; agencia de viagens.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em bens, é de quinze milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de sete milhões e quinhentos meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento cada, pertencentes a cada um dos sócios Mamadou Drame e Soumaila Drame, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Deliberações)

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria, e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate ou impasse.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrarem necessários aos suprimentos das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom andamento dos negócios sociais nomeadamente:

- i) Representar a sociedade activa e passivamente em juízo e fora dele;
- ii) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberados pela assembleia geral;
- iii) Zelar pela obrigação da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor;
- iv) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador e gerente que pode delegar total ou parcialmente estes poderes a mandatários, ou assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único: Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os ganhos que se apurarem em cada exercício, líquido de todas as despesas e encargos sociais, é separada a percentagem legal para fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Duração, dissolução e transformação)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e só poderá dissolver-se ou transformar-se pela vontade unanime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissis regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Bilene Paradise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre: Gerhardus Albertus Pienaar, Emma Mynhardt, Pieter Johannes Smuts, Cornelius Pieters e Petrus Stephannes Smuts, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Bilene Paradise, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de turismo, hotelaria e similar;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas de valores nominais iguais, equivalentes a vinte por cento sobre o capital social cada uma, pertencentes aos sócios:

Gerhardus Albertus Pienaar;
Emma mynhardt;
Pieter Johannes Smuts;
Cornelius Pieters; e
Petrus Stephannes Smuts.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva

e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Gerhardus Albertus Pienaar, desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e sete de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sir Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de mil novecentos noventa e um, lavrada de folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos sessenta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do substituto legal do notário, António Salvador Siteo, os sócios da sociedade em epígrafe, Amade Chemane Camal Júnior e Amina Hassane Camal, elevam o capital social da referida sociedade para mil milhões de meticais e em consequência alterou-se o artigo quinto do pacto social, o que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens, direitos e dinheiro é de mil milhões de meticais e corresponde à soma de duas quotas constituídas:

Amade Chemane Camal Júnior, setenta e seis por cento ou seja setecentos e sessenta milhões de meticais e Amina Hassane Camal, vinte e quatro por cento ou seja duzentos e quarenta milhões de meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos noventa e dois. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Sir Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e nove de Agosto de mil novecentos noventa e cinco, lavrada de folhas noventa e duas a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro, traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Guilherme Luís dos Santos, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento de capital e alteração do pacto social.

Que pela presente escritura pública elevam o capital social da sociedade para dois mil milhões de meticais, sendo a importância do

aumento de mil milhões de meticais, realizada e subscrita em dinheiro e pela reversão das reservas acumuladas que já derão entrada na caixa social na proporção do valor nominal que cada um tem na sociedade.

E assim a quota do sócio Amade Chemane Camal Júnior que era de setecentos e sessenta milhões de meticais passa a ser de mil quinhentos e vinte milhões de meticais, e a quota da sócia Amina Hassane Camal que era de duzentos e quarenta milhões de meticais passa a ser de quatrocentos e oitenta milhões de meticais.

Que em consequência do dito reforço alteram o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens direitos e dinheiro é de dois milhões de meticais e corresponde a soma de duas quotas assim constituídas:

Amade Chemane Camal Júnior, com uma quota do valor nominal de mil quinhentos e vinte mil milhões de meticais, e Amina Hassane Camal, com uma quota do valor nominal de quatrocentos e oitenta milhões de meticais.

Que em tudo o mais não alterado por está escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Desenvolvimento Vista da lagoa, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura da dezanove de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três traço A, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djeje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Desenvolvimento Vista da lagoa, Limitada, operada uma cessão e divisão de quotas e entrada de três novos sócios de seguinte forma:

Por deliberação da assembleia geral o sócio Servaas Van Breda Malherbe, detentor de uma quota equivalente a cinquenta por cento sobre o capital social de dez mil meticais, por sua livre vontade cedeu a favor do seu consócio Roger Malcolm Higham, pelo mesmo valor nominal, tendo sido aceite pelo sócio não cedente o sócio Francisco Paulino Muholove. Pelo mesmo instrumento o cessionário por sua vez, dividiu a referida quota em três partes desiguais cedendo por mesmo valor nominal a três novos sócios, mantendo para si a anterior quota de quarenta e cinco por cento sobre o capital social, obedecendo a seguinte divisão:

- a) Uma quota equivalente a trinta por cento sobre o capital social a favor de Roger Paul Molver;

- b) Uma quota equivalente a quinze por cento sobre o capital social a favor de António Andrade Silva;

- c) Uma quota equivalente a cinco por cento sobre o capital social a favor de Louisa Higham

Por todos os outorgantes foi dito que, operada a presente cessão de quotas por forma a adequar os estatutos à nova realidade, procederam a alteração parcial do pacto social, nomeadamente o artigo terceiro, por aumento do objecto passando a ser seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de propriedade imobiliária, aluguer, compra e venda de imóveis;
- b) Desenvolvimento urbanístico, que compreende a aquisição de terrenos para auto construção de imóveis para destinos diversos;
- c) Gestão de propriedades;
- d) Prestação de serviços e consultoria;
- e) Exercer actividades turísticas, indústria hoteleira, pesca semi-industrial, recreio e mergulho;
- f) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos, peças e acessórios relacionados com a sua actividade incluindo a sua representação no País como agentes, distribuidores ou consultores;
- h) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- i) Adquirir, construir ou alugar bens móveis e imóveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- j) Desenvolver e exercer concessão e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas autorizações respectivas.

Três) O artigo quarto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente

à soma de cinco quotas de valores nominais desiguais distribuídas em percentagens de seguinte forma:

- a) Roger Malcolm Higham, com quarenta e cinco por cento sobre o capital social;
- b) Roger Paul Molver, com trinta por cento sobre o capital social;
- c) António Andrade Silva, com quinze por cento sobre o capital social;
- d) Francisco Paulino Muhove, com cinco por cento sobre o capital social e,
- e) Louisa Higham, com cinco por cento sobre o capital social.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte de Março de dois mil e sete. — A ajudante, *Ilegível*.

UCB – União Comercial de Bancos (Moçambique), S.A.R.L.

Marie Lois Robert Cantin, casado, maior, natural das Ilhas Maurícias, de nacionalidade mauriciana, titular do Passaporte número um, zero, zero, oito, oito, zero, cinco, emitido a dois de Dezembro de dois mil e cinco, pelo Passport Office - Mauritius, o qual, na qualidade de procurador, actua em representação da sociedade UCB – União Comercial de Bancos (Moçambique), S.A.R.L., uma sociedade anónima de responsabilidade limitada constituída e regulada pelo direito moçambicano, com sede na Avenida Friedrich Engels, número quatrocentos, em Maputo, com o capital social de cento e vinte e cinco milhões e duzentos mil meticais, matriculada junto da Conservatória das Entidades Legais, sob o número onze mil, setecentos e sessenta e três, a folhas cento e quarenta e um verso, do livro C traço vinte e oito, titular do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 400066183 e doravante designada, simplesmente por UCB;

Pelo presente documento declara que:

PRIMEIRO.-Foi nomeado para o cargo de procurador da sociedade UCB, conforme pode ser confirmado por meio da respectiva procuração outorgada a vinte e oito de Abril de dois mil e um junto do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, junta ao presente documento, como Anexo I, dele fazendo parte integrante para todos e quaisquer efeitos legais.

SEGUNDO - Em reunião de assembleia geral da sociedade, realizada a doze de Dezembro de dois mil e sete, cuja respectiva acta se junta ao presente documento como Anexo II, dele fazendo parte integrante para todos e quaisquer

efeitos legais, os accionistas da sociedade UCB deliberaram proceder à alteração do pacto social da referida sociedade, ao mesmo tempo que deliberaram conferir poderes especiais ao outorgante para outorgar o presente documento.

TERCEIRO -De acordo com a referida deliberação social, obtidas as necessárias autorizações do Ministério da Planificação e Desenvolvimento e do Banco de Moçambique e ao abrigo das competências que lhe são atribuídas por força da legislação aplicável e pelo pacto social, a sociedade, pelo presente, procede à alteração do artigo primeiro do seu pacto social que, doravante passa a adoptar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima, denominada The Mauritius Commercial Bank (Moçambique), S.A., e abreviadamente designada por MCB – Moçambique, que se rege pelos presentes estatutos, pela lei comercial e pelas disposições legais aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras.”

QUARTO

Para os devidos efeitos, o presente documento uma vez assinado pelo outorgante na presença de notário, com a respectiva assinatura reconhecida na presença e na qualidade, será submetido à Conservatória do Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao registo da alteração do pacto social da sociedade UCB-União Comercial de Bancos (Moçambique), S.A.R.L., em conformidade com o ponto terceiro, acima, e ser promovida a publicação oficiosa da mesma, em Boletim da República, afim de produzir os seus efeitos

Assinado em Maputo, a três de Maio de dois mil e sete.

Bela Flor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e sete e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e nove traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Hamid Reza

Samadi e Sayyed Hashem Sadeghi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Bela Flor, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) a representação da sociedade no estrangeiro podera ainda ser confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral de importação & exportação
- b) Venda a grosso e retalho
- c) Garrafeira
- d) Restaurante
- e) Snack bar e café
- f) Prestação de serviços

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares subsidiárias ou conexas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de vinte cinco mil de meticais, que corresponde a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Hamid Reza Samadi, noventa por cento, vinte dois mil e quinhentos meticais;
- b) Sayyed Hashem Sadeghi, dez por cento, dois mil e quinhentos meticais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, bens ou direito e pela incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros, tudo nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A sessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranho depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, se não for ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses, para apreciação ou modificação do balanço e contas de

exercício findo e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telex ou telefax, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos que a lei imponha outro prazo em forma de convocação.

Três) São válidas as deliberações tomadas pelos sócios, mesmo que não estejam reunidos em assembleia, desde que constem documentos assinados por todos eles.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatários a que confirmam poderes bastantes nos termos da lei, ainda que o instrumento seja simples carta dirigida a sociedade.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar quando estiverem presentes ou representados os dois sócios.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação

Um) Administração e representação de sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pela sócia Hamid Reza Samadi, que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de causão, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos.

Dois) A administradora poderá delegar todo ou parte dos seus poderes em pessoas de sua escolha, sendo membros da sociedade, mesmo estranhas com a confirmação da sociedade.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados pelos trabalhadores devidamente autorizados por efeito por inerência dos corpos que ocupam na sociedade.

ARTIGO NONO

Por interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, estes nomear um dentre si que a todos represente a sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde o ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, liquidados de todas as despesas e encargos, deduz-se a percentagem legalmente requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário integrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou factos quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Graciel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e trinta e seis a folhas duzentas e quarenta e uma do livro número

cento e noventa e oito traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Jordão Abel Matine; Angelina Jordão Matine e Alberto Jordão Matine uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Graciel, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida do Rio Limpopo, número cento e noventa e quatro, rés-do-chão, que se regerá pelas clausulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Graciel, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida do Rio Limpopo, número cento e noventa e quatro, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Administração de sociedades;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Importação e exportação de material informático;
- d) Importação, exportação, comercialização e distribuição de artigos electrónicos para escritório tais como computadores, máquinas de escrever, faxes, fotocopiadoras, etc.;
- e) Importação, exportação, comercialização e distribuição de material de escritório, tais como, secretárias, mesas, cadeiras, estantes, etc.;
- f) Importação, distribuição e comercialização de papel para fotocópias, para impressoras, toners, tintas e outros equipa-mentos adicionais para o mesmo fim;
- g) Prestação de serviços, tais como reparação de computadores, equipamentos de escritório e serviço de cópias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Jordão Abel Matine, com dezasseis mil meticais, o que corresponde a oitenta por cento;
- b) Angelina Jordão Matine, com dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social;
- c) Alberto Jordão Matine, com dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Jordão Abel Matine, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.